



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2878-SE (2002.05.0.010111-3)
APTE: JUSTIÇA PÚBLICA
APDO: DANIEL ALMEIDA PLÁCIDO
APDO: ALTAIR VIEIRA MACHADO
ADV/PROC: JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA
(CONVOCADO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL
ÉLIO SIQUEIRA (Relator Convocado):

Trata-se de Apelação Criminal, interposta pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara-SE, que absolveu os réus DANIEL ALMEIDA PLÁCIDO e ALTAIR VIEIRA MACHADO da acusação de prática do delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e do delito previsto no art. 15 da Lei nº 6.938/81 (fls. 672-675).

Em suas razões recursais (fls. 680-683), alega o MPF que restou comprovada a prática, pelos apelados, de atos de destruição de manguezal localizado em terreno de propriedade da União, impedindo a sua regeneração. Afirma que os apelados foram notificados em duas oportunidades, em 01.09.1995 e em 29.10.1996, quando foram flagrados em companhia de dois trabalhadores braçais aterrando o mangue. Ao final, pugnou pela condenação dos réus.

Os apelados ofertaram contra-razões às fls. 693-695, nas quais alegaram, preliminarmente, a intempestividade do recurso ministerial. No mérito, aduziram que a vegetação do mangue não existia no local à época da denúncia, e ainda que existisse, não há provas de que esta vegetação estivesse em plena atividade regenerativa, o que impossibilita a prática do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Acrescentaram que não restou comprovada a deposição de lixo pelos apelados no local. Pugnaram, ao final, pela manutenção integral da sentença prolatada.

O membro do Ministério Público Federal que oficia perante esta 2ª instância opinou pelo provimento do apelo interposto pelo *Parquet* de primeira instância.

É o relatório.

À douta revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2878-SE (2002.05.0.010111-3)
APTE: JUSTIÇA PÚBLICA
APDO: DANIEL ALMEIDA PLÁCIDO
APDO: ALTAIR VIEIRA MACHADO
ADV/PROC: JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). CORTE E ATERRAMENTO DE MANGUEZAL. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. PRÁTICA DELITIVA COMPROVADA POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O corte do mangue está tipificado no art. 26, "a", da Lei nº 4.771/65. Com o advento da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, referida conduta passou a ser considerada crime. Todavia, a lei vigente à época da consumação dos delitos era a de nº 4.771/65, que tipificava tal conduta como contravenção. Ora, a Justiça Federal não é competente para o julgamento de contravenções, ainda quando conexas com crimes federais, em conformidade com a Súmula nº 38 do STJ, devendo a apreciação deste delito em particular ser afastada.

2. O aterro do mangue configura a conduta de 'impedir a regeneração da vegetação', não sendo mero exaurimento do delito de destruição da vegetação, mas se tratando de crime permanente, razão pela qual se aplica, *in casu*, o art. 48 da Lei nº 9.605/98. Comprovação da prática delitiva por meio de copiosas provas documentais e testemunhais.

3. A deposição de lixo pelos apelados não restou suficientemente comprovada nos autos, devendo ser afastada a suposta prática de tal delito que lhes fora imputada, provavelmente efetuada pela maré.

4. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal conhecida e provida. Sentença *a quo* reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL
UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (Relator):

Reputando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso de apelação** interposto pelo Ministério Público Federal.

A seguir, utilizo-me de excertos do parecer ministerial de fls. 704-712, fazendo das suas as minhas razões de decidir:

“(...) Omissis.

No mérito, observa-se a procedência do recurso interposto em face do farto conjunto probatório presente nos autos.

O primeiro ponto a ser averiguado é a existência prévia de mangue na área em questão, o que resta inequívoco, pois consta da própria escritura do imóvel, trazida aos autos pelos apelados, ao descrever o imóvel adquirido e os direitos a ele relativos o seguinte relato: ‘o direito preferencial ao aforamento de terrenos acrescidos de Marinha, alagado de Marinha e alagados de mangue (fls. 22, verso).

O segundo aspecto refere-se à comprovação da destruição do mangue e da realização de atos de obstrução à regeneração do mangue destruído, além da deposição de lixo no local, para posteriormente concluir-se pela prática ou não dos delitos imputados na denúncia.

Em 26.07.1995, foi enviada a Notificação nº 061954 ao Sr DANIEL ALMEIDA PLÁCIDO, oportunidade na qual foi realizada uma visita à sua propriedade, ficando constatado pelos técnicos do IBAMA ‘que vinha ampliando o aterro da estrada que dá acesso ao sítio’, segundo relata a Informação nº 008/96 – DITEC/SUPES/SE (fls. 25).

No dia 01.09.1995, foi lavrado o auto de infração nº 103.138, série B, pelo IBAMA contra a apelada, Sra. Altair



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Vieira Machado (fls. 08.09), por estar violando o art. 26, alínea 'g' do Código Florestal. A conduta praticada foi descrita no auto lavrado: 'impedindo, destruindo ou dificultando a regeneração do mangue em área de preservação permanente às margens do Rio Poxim com aterro, uma área medindo 8 x 60 = 480 m² (0,048 há)'.

No termo de embargo lavrado no mesmo dia (fls. 07), está descrita a conduta da seguinte forma: 'que estar (sic) aterrando área de preservação permanente (mangue) às margens do Rio Poxim'. Portanto, observa-se que a apelada infratora estava não apenas destruindo o mangue, mas também impedindo ou dificultando a sua regeneração. Ressalte-se que o auto de infração é um documento público, dotado, portanto, de presunção de legitimidade e veracidade quanto aos fatos neles relatados.

Posteriormente, foram realizadas outras vistorias no local, em uma das quais foram produzidas pelos técnicos do IBAMA as fotos de fls. 33-36 dos autos, que comprovam inequivocamente a destruição do mangue pelos apelados. A segunda foto da folha 33 dos autos mostra, em primeiro plano, uma árvore de mangue recentemente cortada. A primeira foto da folha 34 mostra o Sr. DANIEL ALMEIDA juntamente com os seus funcionários munidos de instrumentos utilizados para a destruição do mangue, enquanto que na segunda foto desta mesma folha, pode-se ver claramente diversas árvores de mangue derrubadas. Cena idêntica é demonstrada na foto constante da folha 36.

O parecer técnico nº 026/96 – DITEC/SUPES/SE, de 30.10.1996 (fls. 15-16), assinado pelos técnicos do IBAMA Fátima da Hora, Lídia Maas Reis e Antônio Luís dos Santos, relata os fatos ocorridos desde a data da lavratura do auto de infração até a última infração, realizada nesta última data:

'Na ocasião da lavratura do Auto de Infração, foi constatado que o trabalhador braçal aterrava uma área de 8,00 metros de largura por 60,00 metros de comprimento, ou seja, 480,00 m² de área total, utilizando o próprio solo lodoso do manguezal retirado da área



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

vizinha, cavando o canal e transportava este material com o carro de mão para a área em questão (...)

Apesar do tempo decorrido entre a lavratura do Auto de Infração e da realização das vistorias técnicas para a elaboração deste parecer, são evidentes os sinais de que a área foi aterrada e que na mesma existia a vegetação de mangue com as mesmas características da vegetação existente na área adjacente descrita acima, verificamos que:

- a) houve colocação de outro tipo de terra (barro) após a camada de solo lodoso;
- b) na área aterrada ocorrem espécies de gramíneas características de manguezal, mais resistentes, o que indica que periodicamente nesta área há afluxo de maré;
- c) grande quantidade de lixo doméstico sendo usado como aterro em áreas adjacentes à área aterrada;
- d) existem todos altos e restos de material lenhoso proveniente do corte do manguezal da área em pauta'.

Observa-se a partir destes documentos existentes nos autos que os apelados destruíram o mangue, cortando a vegetação, e aterraram o local com terra diversa da originária, impedindo a sua regeneração posterior. Inobstante o primeiro aterro, o parecer técnico evidencia que o mangue poderia voltar a desenvolver-se na área, uma vez que existe fluxo constante de maré, mas apenas se cessasse a conduta dos apelados em manter íntegro o aterro realizado. Desta feita, constata-se que a conduta dos apelados prolongou-se no tempo, havendo uma continuidade da obstrução, não se exaurindo com o primeiro aterro flagrado.

Corroborar tal conclusão o teor dos depoimentos colhidos durante o processo judicial, nos quais as testemunhas relatam diversos momentos nos quais o apelado foi flagrado agindo de forma a destruir ou obstruir a regeneração do mangue (...)

Omissis.

Os depoimentos prestados relatam com precisão a conduta do apelado DANIEL ALMEIDA, flagrado, juntamente com seus empregados, cortando e aterrando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

o mangue. O conjunto probatório conduz à irrefutável conclusão de que ambos os apelados, a Sra. ALTAIR VIEIRA, cujo flagrante está relatado no auto de infração nº 103.138, e o Sr. DANIEL ALMEIDA, cujo flagrante está relatado nos depoimentos testemunhais, praticaram as condutas tipificadas no art. 26, alíneas 'a' e 'g', da Lei nº 4.771, de 15.09.1965.

Com efeito, o Código Florestal, Lei nº 4.771/65, tipificava as seguintes condutas lesivas ao meio ambiente como contravenções penais (...)

Omissis.

Com o advento da Lei nº 9.605, de 12.05.98, tais condutas passaram a ser consideradas crimes, tipificadas em seus arts. 38 e 48, respectivamente. O delito de destruir ou danificar a floresta, crime instantâneo, dispensa maiores comentários, devido à clareza de seu texto. No que tange ao delito de impedir ou dificultar a regeneração de florestas, a análise não é tão simplória.

Omissis.

Resta clara a diferenciação entre a conduta de destruir a natureza e a conduta de obstar a sua regeneração, podendo, entretanto, decorrerem de ações correlatas do agente, configurando esta um *plus* em relação àquela. Aquele que corta uma árvore destrói a vegetação, mas não dificulta a posterior regeneração natural daquela floresta, pois naquele lugar poderá nascer uma nova árvore posteriormente. Por outro lado, aquele que não somente corta uma árvore, mas coloca em seu lugar uma estrutura de cimento, realiza uma conduta de maior gravidade, pois além de destruir a vegetação está impedindo a regeneração da floresta.

Omissis.

No que tange à destruição do mangue, a Lei vigente à época de sua consumação era a Lei nº 4.771/65, que tipificava esta conduta como contravenção. Em face do texto constitucional vigente, consagrou-se o entendimento de que a Justiça Federal não é competente para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

juízo de contravenções, ainda quando conexas a crimes federais, em conformidade com a Súmula nº 38 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, deve ser afastada a apreciação deste delito.

Em relação ao impedimento à regeneração da vegetação, o quadro apresenta-se distinto, porquanto, conforme exposto, trata-se de delito permanente. Sua consumação iniciou-se sob a vigência da referida Lei nº 4.771/65, porém perpetuou-se após a entrada em vigor da Lei nº 9.605/98. Este último diploma normativo, ao tipificar a conduta como crime, permite o julgamento deste delito por esta Colenda Corte, em face da presença do interesse da União, proprietária do terreno em questão.

Verifica-se constar nos autos prova de que o delito continuava a consumir-se em 1999, pois os apelados permaneciam impedindo a regeneração do mangue através da manutenção da integridade do aterro, de acordo com o relato contido no Parecer nº 18/99 do IBAMA (fls. 152).

Quanto à deposição de lixo no local, delito previsto no art. 15 da Lei nº 6.938/81, constata-se que não há nos autos provas suficientes que demonstrem terem sido os apelados os responsáveis pela deposição do lixo encontrado no terreno, existindo fortes evidências de que tenha o mesmo sido depositado pela maré.

Ante o exposto, propugna o representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento e pelo provimento da apelação, para condenar os apelados pela prática do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98."

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO ao apelo** interposto pelo Ministério Público Federal.

Sobre o crime em tela, assim dispõe o art. 48 da Lei nº 9.605/98:

"Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa".

Passo à dosimetria da pena. Considerando:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

- I) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, inclusive as personalidades nitidamente criminosas dos acusados, que exsurgiram na apuração do delito descrito nestes autos, tenho que restaram claramente demonstrada suas propensões para o crime, haja vista que os mesmos possuíam plena consciência da ilicitude de suas condutas, essencial quando da consumação do delito ambiental praticado, descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);
- II) Não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- III) Não haver circunstâncias de aumento ou diminuição de pena,

Resolvo fixar:

1.1) A pena definitiva de **1 (um) ano de detenção, sob regime semi-aberto**, em desfavor de **DANIEL ALMEIDA PLÁCIDO**.

1.2) **A pena de multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa** em desfavor de **DANIEL ALMEIDA PLÁCIDO**, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo referido valor ser corrigido monetariamente por ocasião da execução (art. 49, §§ 1º e 2º do Código Penal).

2.1) A pena definitiva de **1 (um) ano de detenção, sob regime semi-aberto**, em desfavor de **ALTAIR VIEIRA MACHADO**.

2.2) **A pena de multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa** em desfavor de **ALTAIR VIEIRA MACHADO**, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo referido valor ser corrigido monetariamente por ocasião da execução (art. 49, §§ 1º e 2º do Código Penal).

Substituo as penas privativas de liberdade acima infligidas aos Réus por **uma pena restritiva de direito**, com espeque no art. 44, §2º, CP, a ser cumprida por cada um deles, qual seja: o fornecimento de **1 (uma) cesta básica por mês** a Instituição de Caridade, a ser oportunamente indicada pelo Juízo da Execução Criminal, **durante os 12 (doze) meses** de duração da pena afluiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Demais disso, deverá ser observado fielmente o disposto no §4º do art. 44 do CP, que estabelece que: "A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão".

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2878-SE (2002.05.0.010111-3)
APTE: JUSTIÇA PÚBLICA
APDO: DANIEL ALMEIDA PLÁCIDO
APDO: ALTAIR VIEIRA MACHADO
ADV/PROC: JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). CORTE E ATERRAMENTO DE MANGUEZAL. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. PRÁTICA DELITIVA COMPROVADA POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O corte do mangue está tipificado no art. 26, "a", da Lei nº 4.771/65. Com o advento da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, referida conduta passou a ser considerada crime. Todavia, a lei vigente à época da consumação dos delitos era a de nº 4.771/65, que tipificava tal conduta como contravenção. Ora, a Justiça Federal não é competente para o julgamento de contravenções, ainda quando conexas com crimes federais, em conformidade com a Súmula nº 38 do STJ, devendo a apreciação deste delito em particular ser afastada.

2. O aterro do mangue configura a conduta de 'impedir a regeneração da vegetação', não sendo mero exaurimento do delito de destruição da vegetação, mas se tratando de crime permanente, razão pela qual se aplica, *in casu*, o art. 48 da Lei nº 9.605/98. Comprovação da prática delitiva por meio de copiosas provas documentais e testemunhais.

3. A deposição de lixo pelos apelados não restou suficientemente comprovada nos autos, devendo ser afastada a suposta prática de tal delito que lhes fora imputada, provavelmente efetuada pela maré.

4. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal conhecida e provida. Sentença *a quo* reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação criminal** interposto pelo Ministério Público Federal, de sorte a reformar a sentença *a quo*, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de junho de 2005 (data do julgamento).

Desembargador Federal **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**
Relator